

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – Município de Buriti de Goiás/GO
Processo Administrativo nº 1244/2025

Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Buriti de Goiás – GO

A **ENGE GO CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.407.616/0001-59**, com sede à Rua 115, Qd F43-A, Lt 220, Espaço Empresarial Lupo, Sala nº 101, nº 1760, Setor Sul, CEP 74.085-328, representada por seu sócio **Sr. Gustavo Neves Silva**, portador do RG nº **5418283 SPTC-GO** e CPF nº 031.235.771-04, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **habilitou a empresa MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido e regularmente processado.

2. DOS FATOS

A empresa **MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi **habilitada no certame mediante autodeclaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, bem como pela apresentação de **Certidão da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG**, na qual consta referido enquadramento.

Todavia, conforme **documentação contábil oficial apresentada pela própria empresa recorrida**, notadamente o **Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2024**, verifica-se que a empresa:

AUFERIU RECEITA BRUTA TOTAL NO VALOR DE R\$ 5.788.859,85,

valor **superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00**, estabelecido pela **Lei Complementar nº 123/2006** para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES

O Edital estabelece expressamente que:

- o enquadramento como ME/EPP deve observar integralmente a legislação vigente;
- a licitante responde pela veracidade e compatibilidade das informações prestadas;
- a apresentação de informações falsas ou incompatíveis enseja inabilitação ou anulação do ato.

Tais previsões estão em perfeita consonância com o art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que responsabiliza a licitante por declarações inverídicas ou incompatíveis com a realidade.

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo ser relativizado.

4. DO DESENQUADRAMENTO LEGAL DA EMPRESA RECORRIDA

4.1. Do Critério Objetivo Da Lc Nº 123/2006:

Nos termos do **art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, somente pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte aquela cuja **receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00**.

A empresa recorrida **ultrapassou expressivamente esse limite**, conforme seu balanço de 2024.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024			
MASEL PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA			0397
Via Secundaria 3, 00 - Qd7 a Lt1 - Distrito Agroindustrial Cep : 75370-000 Goianira / GO			
CNPJ / CEI : 18.341.815/0001-08		Inscrição Estadual: 105896012	
Local de Registro: Juceg		Data do Registro: 20/06/2013	Nº do Registro: 52203237415
Período Movimento: JANEIRO/2024 a DEZEMBRO/2024			FOLHA: 101
Receita Bruta de vendas e/ou serviços			
RECEITAS DE VENDAS			
VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	622.219,31		622.219,31
RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
SERVIÇOS PRESTADOS	5.166.640,54		5.166.640,54
(=) Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços			5.788.859,85

4.2. Da Aplicação Do § 9º Do Art. 3º Da Lc Nº 123/2006:

O § 9º do art. 3º dispõe que o desenquadramento produz efeitos no **ano-calendário subsequente** ao excesso.

No caso:

- excesso ocorrido em **2024**;
- desenquadramento com efeitos a partir de **01/01/2025**;
- licitação realizada em **janeiro de 2026**.

Logo, à época da licitação a empresa já estava legalmente desenquadrada, não podendo se autodeclarar EPP.

4.3. Da Inaplicabilidade Do § 9º-A (Excesso Superior A 20%)

O § 9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006 somente se aplica quando o excesso **não ultrapassar 20% do limite legal**.

Cálculo do caso da empresa:

- Limite legal: **R\$ 4.800.000,00**
- 20% do limite: **R\$ 960.000,00**
- Limite máximo com tolerância: **R\$ 5.760.000,00**

Receita da empresa MASEL em 2024 = **R\$ 5.788.859,85**

Com excesso acima do limite de tolerância = R\$ 28.859,85

Como o excesso de receita **ULTRAPASSOU o patamar de 20%**, ainda que por valor aparentemente reduzido, **o § 9º-A NÃO SE APLICA**. A lei é clara e objetiva: **qualquer excesso superior a 20% afasta o benefício e impõe o desenquadramento pleno**, sem possibilidade de prorrogação ou mitigação.

A legislação não autoriza interpretação proporcional, razoável ou subjetiva, se ultrapassou 20%, perdeu o direito.

O desenquadramento é pleno, definitivo e incontornável.

5. DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DA JUCEG:

A empresa recorrida apresentou **Certidão da JUCEG emitida automaticamente em 02/01/2026, às 11:59:42 (horário de Brasília)**, constando enquadramento como EPP, todavia, a certidão é gerada automaticamente, sem análise de faturamento, reflete apenas informações cadastrais não atualizadas pela própria empresa e não prevalece sobre dados contábeis oficiais.

Na data da emissão da certidão, o exercício de 2024 já estava encerrado, o faturamento excedia o limite legal e o limite de tolerância e o desenquadramento já produzia efeitos desde **01/01/2025**.

A empresa já deveria ter solicitado o desenquadramento perante a JUCEG, o que não fez.

A empresa recorrida não pode utilizar certidão desatualizada, decorrente de sua própria inércia, para legitimar enquadramento vedado por lei.

Trata-se de documento formalmente válido, porém materialmente incompatível com a realidade contábil da empresa.

6. DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A empresa recorrida apresentou, para fins de habilitação, **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, afirmando preencher os requisitos estabelecidos na **Lei Complementar nº 123/2006**, veja:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (LC Nº 123/2006)

A

Prefeitura Municipal de Buriti de Goiás

Secretaria Municipal de Administração

Av. Dep. Solon Amaral, nº 1154, Centro, Buriti de Goiás/GO, CEP 76.152-000

Ao(a) Sr(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Edital: Concorrência Eletrônica nº 004/2025

Processo Administrativo nº 1244/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de Pavimentação asfáltica, drenagem superficial, calçadas e rampas de acessibilidade nas vias do Setor João Brás, no Município de Buriti de Goiás – GO.

A empresa **MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada de direito privado, situada na Via Secundária III, s/nº, Quadra 7A, Lote 01, Distrito Agroindustrial, município de Goianira/GO, Estado de Goiás, CEP 75.370-000, inscrita no CNPJ sob o nº 18.341.815/0001-08, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. Francys Miller Alves da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 3.237.717 - DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 881.310.921-00, **DECLARA**, sob as penalidades da lei, que se **enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, nos termos do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e pelo artigo 4º da lei nº 14.133/2021 e bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

Goianira (GO), 08 de janeiro de 2026.

FRANCYS MILLER ALVES
DA SILVA:88131092100

Assinado de forma digital por FRANCYS
MILLER ALVES DA SILVA:88131092100
Dados: 2026.01.07 12:51:18 -03'00'

MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ/MF Nº 18.341.815/0001-08
FRANCYS MILLER ALVES DA SILVA
CPF/MF Nº 881.310.921-00
SÓCIO ADMINISTRADOR

Todavia, conforme documentação contábil oficial apresentada pela própria empresa, especialmente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2024, verifica-se que a recorrida auferiu receita bruta anual no montante de R\$ 5.788.859,85, valor superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00. Dessa forma, a declaração apresentada não se mostra compatível com a situação jurídico-contábil da empresa, à época da licitação, não atendendo às exigências legais para enquadramento como EPP.

O Edital do certame e a Lei nº 14.133/2021 atribuem à licitante inteira responsabilidade pelas informações e declarações apresentadas, exigindo que estas estejam em consonância com a realidade fática e documental.

Assim, a incompatibilidade entre a declaração de EPP e os dados contábeis oficiais impede sua validação para fins de habilitação.

A apresentação de declaração de enquadramento como EPP desacompanhada do efetivo preenchimento dos requisitos legais:

- compromete a regularidade da habilitação;
- afeta a isonomia entre os licitantes;
- impõe à Administração o dever de revisão do ato, à luz do princípio da legalidade e da autotutela administrativa.

7. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A habilitação da empresa recorrida:

- viola a **LC nº 123/2006**;
- afronta o **Edital**;
- compromete a **isonomia e a competitividade**;
- infringe o **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**.

A Administração **tem o dever de anular seus próprios atos quando ilegais**, não havendo direito adquirido à manutenção de ato viciado. O vício é **material, objetivo e insanável**, não passível de convalidação.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida implica concessão de vantagem competitiva indevida, uma vez que o enquadramento como EPP assegura benefícios legais que não poderiam ser usufruídos por empresa já desenquadrada, em prejuízo direto aos demais licitantes que observaram rigorosamente a legislação

8. DO PEDIDO

A habilitação da empresa recorrida está amparada em **declaração incompatível com sua realidade contábil, certidão cadastral desatualizada e descumprimento direto da legislação e do edital**.

Manter o ato é perpetuar ilegalidade objetiva, sujeita a controle administrativo e externo.

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **A anulação da habilitação da empresa MASEL PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por enquadramento ilegal como EPP;
3. A consequente **inabilitação da empresa recorrida;**
4. A **revisão do resultado do certame**, com observância estrita da legalidade e da isonomia;
5. Subsidiariamente, o **afastamento de quaisquer benefícios da LC nº 123/2006**, com reprocessamento do julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de janeiro de 2026.

ENGE GO CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ: 15.407.616/0001-59
GUSTAVO NEVES SILVA